



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00255/2022

“Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 00255/2022, adotada pelo Governador do Estado em 29 de junho de 2022, que altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, esta que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”.

A MP em exame está estruturada em 4 (quatro) artigos, dos quais ressalto os substantivos arts. 1º, 2º e 4º, que promovem mudanças na Lei do ICMS (Lei nº 10.297, de 1996) para:

1. acrescentar o inciso XI ao art. 7º, prevendo que o Imposto não incidirá sobre os serviços de transmissão e distribuição e os encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica (art. 1º);
2. acrescentar o inciso VI ao § 3º do art. 19, incluindo as operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante no rol taxativo que descreve (art. 2º); e
3. prever as revogações das alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 19, para excluir do modal de alíquota de 25% (vinte e cinco por

cento), respectivamente, as: [1] operações com energia elétrica (“a”); [2] prestações de serviços de comunicação (“c”); e [3] operações com gasolina automotiva e álcool carburante (“d”) (art. 4º).

Conforme a Exposição de Motivos, exarada pelo Secretário de Estado da Fazenda, a Medida objetiva, em síntese: [1] “reduzir as alíquotas do Imposto nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação, internas, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para o patamar da alíquota modal de 17% (dezessete por cento)”; e [2] afastar do campo de incidência do Imposto os serviços de transmissão e distribuição bem como os encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Com o propósito de contextualizar a matéria em apreço, julgo adequado e necessário trazer à colação excertos da mencionada Exposição de Motivos, assim delineados:

[...]

3. As alíquotas do ICMS, para as operações e prestações internas a que se refere a presente Medida Provisória, estão previstas no ordenamento tributário catarinense no inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996:

[...]

4. A presente Medida Provisória alcança o objetivo proposto por intermédio da revogação das alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, de modo que passa a incidir, nas respectivas operações e prestações internas, a alíquota de 17% prevista no inciso I do *caput* do art. 19 referida Lei.

5. Em complemento à revogação prevista na presente Medida Provisória, faz-se necessária uma modificação no § 3º do mesmo art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996. O referido parágrafo apresenta um rol taxativo de operações que não estão sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) incidente sobre mercadorias destinadas à contribuinte do imposto, entre elas, as operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput* do próprio art. 19:

[...]

6. Em virtude da revogação das alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput*, que tratam respectivamente das operações com energia elétrica, e



operações com gasolina automotiva e álcool carburante, fica reduzido o campo de aplicação do inciso I do § 3º. Por este motivo, faz-se necessária a inclusão daquelas operações no rol do § 3º explicitamente, na forma de novo inciso, de modo que a alíquota final praticada seja a modal de 17% (dezesete por cento).

7. O segundo objetivo da presente Medida Provisória é alcançado mediante a alteração do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da não incidência do ICMS. Nesta alteração fica incluído ao *caput* do art. 7º o inciso XI que afasta a incidência do imposto sobre os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, cujo motivo será exposto mais adiante.

[...]

11. A Constituição Federal, ao referir-se ao ICMS no inciso III do § 2º do art. 155, instrui que o imposto poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e serviços.

12. Orientado por este princípio, o Supremo Tribunal Federal com fundamento na essencialidade da mercadoria ou do serviço, julgou o **Recurso Extraordinário RE 714.139-SC**, cuja decisão ficou assim ementada:

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 745. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. QUANDO ADOTADA A SELETIVIDADE, HÁ NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E DE SE PONDERAREM AS CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS DO BEM OU DO SERVIÇO COM OUTROS ELEMENTOS. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ITENS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE ALÍQUOTA SUPERIOR ÀQUELA QUE ONERA AS OPERAÇÕES EM GERAL. EFICÁCIA NEGATIVA DA SELETIVIDADE.

1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço.

2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em

sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa.

3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade – como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade.

4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional.

5. Foi fixada a seguinte tese para o **Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.**

6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21).

13. Neste sentido, a Suprema Corte estabeleceu que a alíquota do ICMS incidente nas operações com energia elétrica, e nas prestações de serviço de comunicação, dada a essencialidade da mercadoria e do serviço, não poderá ser fixada em patamar superior àquela incidente nas operações e prestações em geral, sujeitas ao imposto.

14. Cabe destacar que, o referido julgamento em sede de repercussão geral estabeleceu a produção de efeitos para a decisão somente a partir do exercício financeiro de 2024.

15. Em que pese a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, é de notório conhecimento a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei Complementar nº 18/2022 (PLP 18/2022²) que resultou na **Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos**



combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo³.

²<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamrais/lvverlplp-18-2022>

³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp_194.htm

[...]

21. Dos excertos acima, **observa-se que o caput do novo art. 18-A do Código Tributário Nacional, na redação dada LCP 194/2022 é claro ao afirmar que, para fins de incidência do ICMS, combustíveis, gás natural, energia elétrica, serviços de comunicação e transporte coletivo, são considerados essenciais, e não podem ser tratados como supérfluos.**

22. Neste sentido, o inciso I do parágrafo único do novo art. 18-A, proíbe a fixação de alíquota em patamar superior àquela fixada para as operações (e prestações) em geral. Tal proibição contudo, não afasta a aplicação de alíquotas reduzidas nas operações com as mercadorias e prestações de serviço objeto da alteração proposta pela LCP 194/2022.

23. De igual modo, as alterações previstas pelo legislador federal à Lei Kandir refletem as alterações propostas ao Código Tributário Nacional.

[...]

31. Portanto, **à luz da decisão prolatada pelo STF**, na qual estabeleceu como essenciais as operações com energia elétrica e as prestações de serviço de telecomunicação, **e diante do movimento do Congresso Nacional em aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022**, considerando neste rol, além de energia elétrica e comunicação, as operações com combustíveis, gás natural, e as prestações de serviço de transporte coletivo, de modo a vedar a fixação de alíquota do imposto em patamar superior ao das operações e prestações em geral, **justifica-se a relevância da presente Medida Provisória.**

32. Quanto ao requisito da urgência, não se pode olvidar os recentes esforços dos entes federativos em combater a alta dos preços dos combustíveis, de forma a minimizar os impactos da tributação sobre o preço final dos produtos.

33. A guerra entre Rússia e Ucrânia⁶ afetou a exportação por parte destes países de diversos produtos, principalmente as exportações de petróleo, trigo, milho, óleo de girassol e fertilizantes. Em relação ao combustível fóssil, a guerra provocou o aumento generalizado do preço do barril do petróleo, pressionando uma inflação mundial do produto, atingindo patamares elevados.

⁶<http://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2022/03/como-a-guerra-na-ucrania-podera-afetar-o-comercio-exterior-efeitos-sobre-o-brasil>



34. A crescente escalada do preço internacional foi sentida rapidamente pela economia nacional, sendo o reflexo mais direto a elevação vertiginosa dos preços dos combustíveis nas bombas.

(Grifos acrescentados)

Por outro viés, no tocante à análise dos aspectos relacionados à manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro, visando ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente seu art. 14, frente a renúncia de receita gerada pela adoção da presente MP, a Exposição de Motivos apresenta as seguintes informações:

35. Ainda que a alta de preços produza uma elevação na arrecadação tributária, não se deve desconsiderar os efeitos negativos. O preço dos combustíveis é fator determinante para os custos de transporte, produção e comercialização. Certamente sua elevação é sentida pelo consumidor final, não apenas pelo custo no consumo do combustível, como pela redução do seu poder de compra. Além disto, outros efeitos negativos como a redução da atividade econômica, e até mesmo o encerramento de atividades, gerando diminuição da renda e desemprego, são fatores a serem considerados frente à renúncia de receita.

36. Estima-se que, com a redução prevista nesta Medida Provisória das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezessete por cento) nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva, álcool carburante, e nas prestações de serviço de telecomunicação, **haja uma perda potencial de arrecadação com ICMS aproximada em R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).**

37. Ainda em relação à LCP 194/2022, cabe destacar o disposto no seu art. 2º na parte que modificou o art. 3º da Lei Kandir, no intuito de exonerar a incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica:

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;
e

X - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.
.....” (NR)

38. O referido dispositivo trata da tarifa de uso dos sistemas de transmissão e da tarifa de uso dos sistemas de distribuição de



energia elétrica – TUST e TUSD, respectivamente. O entendimento majoritário nos tribunais superiores é que não incide ICMS sobre o montante destas tarifas. A presente alteração na Lei Complementar visa pacificar este entendimento, e de igual forma é reproduzida pela presente Medida Provisória.

39. Estima-se que a perda de arrecadação no setor, em função da não incidência do ICMS sobre as tarifas e encargos setoriais supere o patamar de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ao ano.

40. Adicionalmente, o art. 3º da LCP 194/2022 prevê instrumento de compensação de perdas de arrecadação nos seguintes termos:

Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.

§ 3º A dedução a que se referem o *caput* e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

41. No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 8º da LCP 194/2022, exonera as principais exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 8º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.

42. Em que pese o afastamento das exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita decorrente da adoção das medidas previstas pela LCP 194/2022



deverá ser considerada para a previsão da lei orçamentária de 2023, assim como medidas de compensação, visando minimizar os impactos na perda de arrecadação.

43. Ainda, no intuito de conferir segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis pela adoção das alterações previstas na LCP 194/2022, foi estabelecido o art. 9º nestes termos:

Art. 9º Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º A exclusão de responsabilização prevista no *caput* deste artigo também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e das metas relacionados com os dispositivos nele enumerados.

§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar.

44. Em relação ao cumprimento das vedações impostas pelo art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, não se vislumbra na presente Medida Provisória dispositivo que infrinja a Lei Eleitoral, especialmente que possam ser considerados como distribuição gratuita de bens e serviços ou transferências de recursos.

45. Para finalizar, considerou-se razoável estipular para a presente Medida Provisória prazo de vigência a partir de 1º de julho de 2022. Dado a publicação da Lei Complementar nº 194, de 2022, em 23 de junho de 2022, com efeitos imediatos, solicita-se a tramitação da presente Medida Provisória em regime de urgência.

(Grifos acrescentados)

Após a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião de 13 de setembro deste ano (pp.31/44), a MPV em pauta restou admitida pelo Plenário desta Casa, na 96ª Sessão Ordinária, realizada naquele mesmo dia, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 314 do Regimento Interno.

Por fim, registro que à presente MPV foi apresentada a **Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Milton Hobus (pp. 46/50)**, objetivando



acrescentar § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, para dispensar os contribuintes substituídos de recolher, nas operações com combustíveis e lubrificantes, a diferença do Imposto pago, na hipótese em que o fato gerador tenha se realizado em valor superior, ficando tal dispensa condicionada à ausência de requerimento, no mesmo exercício, de restituição de eventual diferença, na hipótese em que o fato gerador tenha se realizado em valor inferior.

É o relatório.

II – VOTO

Repiso que, ao editar a presente MP, o Poder Executivo teve o propósito de: [1] reduzir as alíquotas do Imposto nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação, internas, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para o patamar da alíquota modal de 17% (dezessete por cento); e [2] afastar do campo de incidência do Imposto os serviços de transmissão e distribuição bem como os encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Pois bem. A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a MPV sob a ótica financeira e orçamentária, conforme o disposto no inciso II do art. 144 e, especificamente, nos termos do inciso VI do art. 73, ambos do Regimento Interno, sob os aspectos relacionados à tributação, arrecadação e administração fiscal.

Com efeito, observo que a MPV em exame promoveu a internalização, em âmbito estadual, de normas nacionais e de decisão judicial com repercussão geral, abaixo relacionadas:



1. no STF, o RE 714.139-SC, por meio do qual fixou tese no sentido de que a alíquota do ICMS incidente nas operações com energia elétrica e nas prestações de serviço de comunicação, dada a essencialidade da mercadoria e do serviço, não poderá ser fixada em patamar superior àquela incidente nas operações e prestações em geral sujeitas ao imposto; e

2. na Lei Complementar nacional nº 194, de 23 de junho de 2022¹, que alterou, respectivamente: [a] Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para, à luz da decisão prolatada pelo STF, considerar como bens e serviços essenciais, além das operações com energia elétrica e comunicações, também aqueles relativos aos combustíveis e ao transporte coletivo; e [b] a Lei Complementar nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir)², para afastar a incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Eis que, a partir das informações do Secretário de Estado da Fazenda, pode-se constatar que: [1] a redução das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezessete por cento) nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva, álcool carburante e nas prestações de serviço de telecomunicação ocasionará uma "perda potencial de arrecadação com ICMS aproximada em R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais)"; e [2] o afastamento da incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, prevendo, pois, a desobrigação de tributar as tarifas e encargos setoriais, alcançará uma perda de arrecadação de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ao ano.

Diante desse cenário de perda de arrecadação, observo que a Lei Complementar nacional nº 194, de 2022, nos termos do seu art. 3º, ocupou-se, também, de estabelecer um instrumento de compensação de tais perdas, prevendo,

¹ Lei Complementar nº 194, de 2022 - "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017."

² Lei Complementar nº 87, de 1996 - "Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências." (LEI KANDIR)



em suma, a dedução de valores das parcelas dos contratos de dívida dos Estados e do Distrito Federal, equivalentes aos valores que excedam a 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação do ICMS no ano de 2021.

Além disso, em seu art. 8º, a referida Lei Complementar nacional nº 194, de 2022, (I) afasta as exigências dos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, nos termos do seu art. 9º, visando à segurança jurídica (II) isenta os agentes públicos dos entes federados de responsabilidades administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da mesma LRF.

Não obstante, sobre o afastamento das exigências da norma fiscal, é preciso registrar que o Poder Executivo anuncia que *“a renúncia de receita decorrente da adoção das medidas previstas pela LCP 194/2022 deverá ser considerada para a previsão da lei orçamentária de 2023, assim como medidas de compensação, visando minimizar os impactos na perda de arrecadação”*.

Nesse contexto, cumprindo norma federal e em concomitância com decisão do STF, a MP promove a adequação da legislação tributária estadual, e, embora tais medidas contribuam para um cenário de perda significativa de receitas tributárias, julgo que, ao prever ajustes no orçamento do próximo exercício financeiro e adotar medidas de compensação de tal renúncia fiscal, o Poder Executivo se compromete com a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas do Estado.

Por fim, quanto ao **mérito**, considero que, diante do apelo para que os Governos Estaduais contribuíssem para a diminuição dos preços dos combustíveis, cuja alta tem sido provocada pelo aumento dos preços do petróleo, em um cenário de instabilidade da economia mundial, a redução das alíquotas dos combustíveis tem se revelado fundamental.

Por outro lado, os Entes Estaduais ficaram sujeitos à decisão do STF, que arbitrou sobre a essencialidade das operações com energia elétrica e



prestações de serviço de comunicação, bem como exonerou a incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, assim, diante desses fatos, **julgo que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.**

Da análise da proposição acessória apresentada à MP, de autoria do Deputado Milton Hobus (pp. 46/50) [para, em síntese, desobrigar o contribuinte substituído, na hipótese em que menciona, a recolher ao Erário o ICMS decorrente da diferença do fato gerador], entendo que seja pertinente, todavia, com o intuito de aprimorar o seu conteúdo, julgo adequado e oportuno apresentar Emenda Aditiva ao Projeto de Conversão em Lei da MP em exame, estabelecendo que o contribuinte estará desobrigado de realizar compensação do imposto durante todo o período em que estiver vigente a excepcionalidade de congelamento da margem de valor agregado (MVA) ou preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF), nos termos das deliberações no âmbito do CONFAZ, propiciando, desse modo, maior segurança jurídica ao contribuinte que se utilizar desse mecanismo.

Diante do exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 00255/2022, nos termos do anexado Projeto de Conversão em Lei com a Emenda Aditiva que ora apresento**, e pela **prejudicialidade** da Emenda Aditiva de pp. 46/50, nos termos do regimental art. 235, V.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00255/2022

Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

XI – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 3º
.....

VI – às operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2022.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00255/2022

Fica acrescentado art. 3º ao Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 255, de 29 de junho de 2022, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica dispensada a complementação de que trata o inciso II do § 3º do art. 40 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, durante todo o período em que estiver vigente a excepcionalidade de congelamento da margem de valor agregado ou preço médio ponderado ao consumidor final - PMPF, prevista no § 3º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, bem como nos casos da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 81, de 28 de junho de 2022, no Convênio ICMS nº 82, de 30 de junho de 2022 e em outros convênios que tratem do congelamento.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator